Provedor de Justiça Europeu

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. *As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa* política linguística e de tradução [Link].

Decisão sobre se a Comissão Europeia recolhe informações suficientes para acompanhar a aplicação, pela Irlanda, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da UE (Processo 97/2022/PB)

Decisão
Caso 97/2022/PB - **Aberto em** 10/02/2022 - **Decisão de** 19/12/2022 - **Instituição em causa** Comissão Europeia (Não se verificou má administração) |

A Irlanda tem um papel especial na aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), uma vez que acolhe a maioria das grandes empresas de «tecnologias» na União Europeia. As autoridades de supervisão de outros Estados-Membros dependem frequentemente do trabalho da Comissão Irlandesa para a Proteção de Dados para abordar questões de dados pessoais que digam respeito aos cidadãos do seu próprio país.

Isto torna particularmente importante que a Comissão Europeia se informe adequadamente sobre se o RGPD é corretamente aplicado na Irlanda no que diz respeito às grandes empresas de tecnologia.

Vários organismos públicos e organizações da sociedade civil, incluindo o queixoso, comunicaram que a aplicação do RGPD na Irlanda era inadequada.

O Provedor de Justiça abriu um inquérito para examinar se a Comissão Europeia recolhe informações suficientes para acompanhar a aplicação do RGPD pela Irlanda.

O inquérito do Provedor de Justiça revelou uma prática da Comissão Europeia no sentido de examinar uma panorâmica regular dos processos da Comissão Irlandesa para a Proteção de Dados sobre o tratamento dos casos de «grande tecnologia». Concluiu que esta prática é adequada e consentânea com a boa administração. Considerou, no entanto, que poderiam ser introduzidas algumas melhorias técnicas e apresentou sugestões nesse sentido.

Fundo

1. Em 2021, o queixoso, o Conselho Irlandês das Liberdades Cívicas, escreveu à Comissão Europeia sobre a aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da UE [1] na Irlanda.

2. A Irlanda tem um papel especial na aplicação do RGPD, uma vez que acolhe a maioria das empresas de «grandes tecnologias» na União Europeia [2] . Se uma autoridade de proteção de dados de outro Estado-Membro receber uma queixa que diga essencialmente respeito ao trabalho de uma empresa de «grande tecnologia» na Irlanda, a questão é normalmente remetida para a Comissão de Proteção de Dados irlandesa. Cabe então à Comissão Irlandesa para a Proteção de Dados determinar a forma como a questão é tratada.

3. O autor da denúncia referiu a preocupação generalizada de que a Comissão Irlandesa para a Proteção de Dados não estivesse a tomar medidas adequadas para fazer cumprir o RGPD [3] . O queixoso questionou se a Comissão Europeia tinha recolhido informações suficientes para poder acompanhar esta questão.

4. A Comissão respondeu, em resumo, que não dispunha de provas que confirmassem esta preocupação e que estava a tomar as medidas adequadas para controlar a aplicação do RGPD na Irlanda.

5. O queixoso discordou e dirigiu-se ao Provedor de Justiça Europeu em janeiro de 2022.

O inquérito

6. Na sua carta dirigida à Comissão Europeia na abertura deste inquérito, a Provedora de Justiça expôs o âmbito do seu inquérito:

7. O inquérito incide sobre se a Comissão Europeia tomou medidas adequadas para recolher elementos factuais suficientes que lhe permitam acompanhar adequadamente a aplicação do RGPD na Irlanda. Não se trata de saber se a Comissão Europeia está, de um modo geral, a fazer o suficiente para garantir a aplicação do GDRP. A Comissão Europeia dispõe de um amplo poder de apreciação para decidir se e quando dar início a um processo por infração. O Provedor de Justiça só pode solicitar à Comissão Europeia que reexamine questões de fundo em processos por infração se houver indícios de que a mesma foi manifestamente errada na sua apresentação dos factos ou do direito.

8. O Provedor de Justiça sublinhou que este inquérito era necessário, uma vez que as questões são suscetíveis de surgir na mente dos cidadãos se circulam diferentes contas factuais no que diz respeito à aplicação do RGPD. Salientou que os organismos públicos, juntamente com as organizações da sociedade civil, tinham manifestado preocupações quanto ao facto de a aplicação do RGPD na Irlanda ser inadequada.

9. Por conseguinte, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão Europeia que apresentasse uma descrição pormenorizada e exaustiva das informações que tinha recolhido para se informar se o RGPD é aplicado em todos os aspetos na Irlanda. Solicitou à Comissão que explicasse como e de que fontes recolhe as informações.

10. A equipa de inquérito do Provedor de Justiça realizou duas reuniões com representantes da Comissão Europeia. O Provedor de Justiça recebeu igualmente duas respostas formais [4] . O queixoso apresentou as suas observações sobre os relatórios da reunião e as respostas da Comissão Europeia.

11. A questão fundamental é saber se a recolha de informações da Comissão Europeia é suficiente em relação à questão acima referida, nomeadamente se os cidadãos podem confiar verdadeiramente que a Irlanda, através da sua Comissão para a Proteção de Dados, toma as medidas adequadas para examinar e dar seguimento aos casos de proteção de dados que as autoridades de proteção de dados de outros Estados-Membros lhe referem em relação às grandes empresas de tecnologia aí localizadas (a seguir designados por «casos transfronteiriços»).

12. Para além das observações constantes da carta de abertura do presente inquérito, o Provedor de Justiça regista o seguinte: o presente inquérito não diz respeito à questão de saber se a Comissão Europeia pode ou deve instruir as autoridades de supervisão individuais no que diz respeito ao tratamento de investigações específicas. As autoridades nacionais de controlo atuam de forma independente na aplicação do RGPD e o trabalho da Comissão Europeia em relação a potenciais infrações é, de qualquer modo, conduzido em relação aos Estados-Membros e não a organismos públicos individuais. Este inquérito centra-se, pelo contrário, na recolha de informações. O RGPD coloca uma ênfase muito considerável no fornecimento de informações, seja através da publicação ou da divulgação obrigatória de informações em resposta a pedidos. No exercício dos seus poderes de controlo baseados no Tratado, a Comissão Europeia pode apresentar os pedidos de informação necessários às autoridades de controlo individuais.

Se a Comissão Europeia recolhe informações suficientes

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

13. O principal argumento da denúncia pode ser resumido do seguinte modo: Em relação aos casos transfronteiriços, a Comissão Europeia só pode controlar a aplicação do RGPD pela Irlanda se souber quantos desses casos são transferidos para a Irlanda; quanto tempo é o seu tempo de processamento (de acordo com as etapas-chave do processo); que medidas concretas são tomadas (ou não) para proporcionar reparação ao cidadão individual e (se for caso disso) para corrigir práticas ilícitas das empresas de «grande tecnologia» em questão [5] .

O queixoso não conseguiu encontrar estas informações nos relatórios anuais da Comissão irlandesa para a proteção de dados, nem no primeiro relatório (comunicação) da Comissão Europeia sobre a aplicação do RGPD [6] .

14. Em 2020, o autor da denúncia publicou o seu próprio relatório sobre a questão [7] , baseando-se, entre outros elementos, numa base de dados da UE [8] . Concluiu que a Irlanda não tratou adequadamente os casos transfronteiriços. Em correspondência posterior com a Comissão Europeia, esta informou o queixoso de que o seu relatório continha dados inexatos e que a base de dados da UE em que se baseou não serve para informar o público sobre a aplicação do RGPD.

15. No decurso deste inquérito, a Comissão Irlandesa para a Proteção de Dados publicou um relatório centrado no tratamento de casos transfronteiriços [9] . O queixoso informou a Comissão Europeia de que, não obstante o presente relatório, ainda não é possível conhecer a resposta às questões referidas no ponto 13 supra.

16. Nas suas respostas ao Provedor de Justiça, a Comissão Europeia descreveu as suas fontes de informação neste domínio. Referiu-se, em especial, ao Comité Europeu para a Proteção de Dados [10] como a principal fonte de informação sobre a aplicação do RGPD. A Comissão Europeia considerou que as informações recolhidas pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados eram substancialmente satisfatórias, embora pudessem ser melhor apresentadas. No que diz respeito às informações de que dispõe a própria Comissão Europeia, a Comissão chamou a atenção para o seu primeiro relatório (comunicação) sobre a aplicação do GPDR e indicou que, ao elaborar esse relatório, tinha recolhido informações junto das autoridades nacionais de proteção de dados, incluindo a Comissão Irlandesa para a Proteção de Dados. Consultou igualmente os relatórios anuais da Comissão.

17. A Comissão Europeia informou igualmente o Provedor de Justiça de que a Comissão Irlandesa para a Proteção de Dados lhe envia uma panorâmica bimestral dos casos de «grandes tecnologias» que está a investigar. Esta panorâmica bimestral (cujo conteúdo é confidencial) fornece à Comissão Europeia informações mais extensas e úteis do que as estatísticas por si só podem fornecer [11] . Por conseguinte, a Comissão Europeia considera que está a tomar medidas adequadas para se informar se a Irlanda examina adequadamente e atua em casos transfronteiriços ao abrigo do RGPD.

18. Nas suas observações mais recentes ao Provedor de Justiça, o queixoso sustentou, em resumo, que ainda não era claro se a Comissão Europeia, de facto, dispõe de informações correspondentes ao que foi acima exposto (n.º 13). Referiu-se igualmente a uma evolução legislativa entretanto realizada, fornecendo ligações a dois pedidos recentes de acesso a documentos que tinha feito em relação ao objeto do presente inquérito.

19. A evolução legislativa a que o autor da denúncia se referiu foi a adoção pela UE do Regulamento Serviços Digitais [12] , que prevê uma maior proteção dos utilizadores da Internet e confere um papel muito maior à Comissão Europeia no controlo das grandes empresas tecnológicas. O autor da denúncia chamou a atenção para um artigo de jornal em que um dos

vice-presidentes executivos da Comissão Europeia tinha declarado que o papel reforçado da Comissão Europeia surgiu devido à falta de confiança no papel da Irlanda em matéria de aplicação da legislação em relação às grandes empresas de «tecnologias» [13] .

20. Os pedidos de acesso aos documentos foram dirigidos ao Comité Europeu para a Proteção de Dados e à Comissão Europeia. O pedido dirigido ao Comité Europeu para a Proteção de Dados [14] referia-se, em resumo, à obtenção de informações que o Comité detém sobre processos transfronteiriços. O queixoso parece concluir, das suas trocas de pontos de vista com o Comité, que o Comité não dispõe do tipo de informação básica que considera dever estar disponível para que a Comissão Europeia possa controlar adequadamente a aplicação do RGPD em relação aos processos transfronteiriços. O autor da denúncia pareceu ver isto como prova de que a Comissão Europeia concluiu erradamente que os dados do Comité sobre a aplicação do RGPD (a que a Comissão tem acesso) são adequados.

21. O pedido do autor da denúncia à Comissão Europeia era muito amplo [15] e incluía todas as comunicações pertinentes entre a Comissão e as autoridades irlandesas. O autor da denúncia parece ter concluído, com base em alguns documentos, que a Comissão tinha adotado uma atitude de tolerância relativamente ao trabalho das autoridades de proteção de dados individuais dos Estados-Membros [16] .

Avaliação do Provedor de Justiça

22. Para acompanhar o direito da UE, a Comissão Europeia recolhe informações sobre uma vasta gama de questões. Fá-lo no âmbito do seu amplo poder de apreciação para organizar o seu trabalho para assegurar a aplicação do direito da União. Embora a legislação da UE preveja, por vezes, obrigações de comunicação de informações, raramente prescreve em pormenor quais as informações específicas que a Comissão Europeia deve recolher.

23. Tendo em conta o amplo poder de apreciação da Comissão Europeia neste domínio, o Provedor de Justiça Europeu não tende a examinar rotineiramente e em pormenor as informações que a Comissão Europeia recolhe para controlar a aplicação do direito da UE. Normalmente, o Provedor de Justiça só o fará quando os factos sugerirem que existem lacunas significativas de informação que não foram adequadamente explicadas e/ou se circunstâncias específicas assim o exigirem.

24. Ao lançar este inquérito, o Provedor de Justiça concluiu que existiam circunstâncias específicas. Havia um pressuposto generalizado de que a Irlanda não estava a proteger adequadamente os direitos dos cidadãos ao abrigo do RGPD. A UE celebrou o RGPD como um marco na sua proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos na era digital. Os cidadãos da UE têm o direito de esperar que a Comissão Europeia recolha informações suficientes para acompanhar a aplicação dessa legislação.

25. A informação referida no n.º 13 é o tipo de informação que se espera que a Comissão Europeia detenha, ou seja, informações básicas para efeitos de análise do tratamento de casos

transfronteiriços por parte da Irlanda. As informações devem ser factuais e permitir uma verificação independente pela Comissão Europeia. Além disso, a Comissão Europeia teria de demonstrar um elevado grau de controlo sobre a forma como as informações são definidas e apresentadas. A Comissão Europeia poderia, por exemplo, elaborar um quadro com as categorias de informações factuais e verificáveis que teriam de ser fornecidas regularmente pela Comissão Irlandesa para a Proteção de Dados.

26. No decurso deste inquérito, a Comissão Europeia explicou que recebe regularmente uma atualização da Comissão Irlandesa para a Proteção de Dados sobre o tratamento por esta última de casos de «grande tecnologia», incluindo casos transfronteiriços. A Comissão Europeia salientou, na sua segunda resposta, que esta panorâmica bimestral fornece-lhe informações mais extensas e úteis do que as estatísticas por si só [17] .

27. A Provedora de Justiça não pode descrever em pormenor o conteúdo ou a natureza desta panorâmica regular, uma vez que foram fornecidas cópias do mesmo ao seu gabinete a título confidencial. A prática da Comissão Europeia de obter tal panorâmica é, no entanto, um exemplo encorajador de uma medida de controlo específica e direcionada que — nas circunstâncias do caso em apreço — é adequada e consentânea com uma boa administração. Na ausência desta medida, o Provedor de Justiça teria tido sérias dúvidas quanto à adequação das informações em que a Comissão Europeia se baseia [18] .

28. No entanto, podem ser introduzidas algumas melhorias relevantes na panorâmica regular. Por conseguinte, o Provedor de Justiça apresentará à Comissão Europeia, aquando do encerramento deste inquérito, sugestões conexas de melhoramentos.

29. O Provedor de Justiça incentivará igualmente a Comissão Europeia a tornar pública a natureza específica da panorâmica regular que recebe da Comissão Irlandesa para a Proteção de Dados (ou de outras autoridades nacionais num cenário semelhante). O Provedor de Justiça apresenta uma sugestão conexa de melhoria.

Conclusão

Com base no inquérito, o Provedor de Justiça encerra este caso com a seguinte conclusão:

A prática da Comissão Europeia de obter uma panorâmica bimestral da Comissão Irlandesa para a Proteção de Dados sobre o tratamento por esta última de casos de «grande tecnologia», incluindo casos transfronteiriços, é adequada e consentânea com a boa administração. Na ausência desta medida, o Provedor de Justiça teria tido sérias dúvidas quanto à adequação das informações em que a Comissão Europeia se baseia.

O queixoso e a Comissão Europeia serão informados desta decisão **.**

Sugestões de melhoria

A análise regular dos casos da Comissão Irlandesa para a Proteção de Dados

O Provedor de Justiça apresenta as seguintes sugestões pormenorizadas para a panorâmica bimestral que a Comissão Europeia recebe, a título confidencial, da Comissão Irlandesa para a Proteção de Dados sobre o tratamento por esta última de casos de «grande tecnologia», incluindo casos transfronteiriços.

A Comissão Europeia poderia elaborar um quadro com uma série de campos predeterminados que devem ser preenchidos pela Comissão Irlandesa para a Proteção de Dados, com informações sobre casos transfronteiriços, contendo, para cada um desses casos: o número do processo, o responsável pelo tratamento em causa, as outras autoridades de proteção de dados em causa, as datas das principais medidas tomadas (de acordo com o RGPD) e as respetivas datas, e as medidas concretas tomadas. Sempre que casos individuais tenham dado origem a inquéritos por iniciativa própria, o mesmo deve ser assinalado para os casos individuais, juntamente com uma referência ao inquérito por iniciativa própria, de modo a permitir à Comissão Europeia controlar a forma como os processos individuais foram tratados.

Segundo relatório da Comissão Europeia sobre a aplicação do RGPD

O Provedor de Justiça sugere que a Comissão Europeia, no seu segundo relatório (2024) sobre a aplicação do RGPD, apresente uma descrição da sua prática de receber da Comissão Irlandesa para a Proteção de Dados a análise regular dos processos acima referida e forneça o máximo de informações não confidenciais possível. Tal poderia incluir, por exemplo, uma descrição dos tipos específicos de dados que a Comissão Europeia recebe através dessa panorâmica regular.

Emily O'Reilly Provedora de Justiça Europeia

Estrasburgo, 19/12/2022

[1] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados): https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32016R0679 [Link]

[2] Tal como mencionado no relatório de 2020 da Comissão Europeia (comunicação) sobre a aplicação do RGPD (citado aqui sobre a questão dos recursos das autoridades nacionais de supervisão, « *Dado que as maiores multinacionais de tecnologia de grande dimensão estão*

estabelecidas na Irlanda e no Luxemburgo, as autoridades de proteção de dados destes países atuam como autoridades principais em muitos casos transfronteiriços importantes e podem necessitar de recursos superiores aos que a sua população sugeriria de outro modo. » — p. 6, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0264&from=EN) [Link]e cf. também o «documento de trabalho» da Comissão, Ș , [Link]

[3] Ver, por exemplo, relatórios dos meios de comunicação social no Politico, como «How one country block the world on data privacy» (Como um país bloqueia o mundo em matéria de privacidade de dados) (24 de abril de 2019: https://www.politico.com/story/2019/04/24/ireland-data-privacy-1270123 [Link]), ou no Financial Times, «Fight out out between Ireland and Germany over Big Tech Regulation» (17 de março de 2021: https://www.ft.com/content/37705bcf-c5b6-4ef0-adb8-35a8680dbaec [Link]). A própria Comissão Irlandesa para a Proteção de Dados publicou informações sobre a questão em 2022 (*«O tratamento das queixas transfronteiriças pelo CPD continua a ser objeto de comentários públicos, lamentavelmente com base em informações incompletas e em falta de contexto* », https://www.dataprotection.ie/sites/default/files/uploads/2022-10/04.10.22%20Cross%20border%20complaint%20st [Link]). Ver igualmente as preocupações expressas na resolução do Parlamento Europeu, de 25 de março de 2021, sobre o relatório de avaliação da Comissão sobre a aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, dois anos após a sua aplicação (2020/2717(RSP)) [Link], ponto 20. (https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0111_EN.html [Link])

[4] Ver a página Web do Provedor de Justiça para este caso («Outros documentos», https://www.ombudsman.europa.eu/en/case/en/60860 [Link])

[5] O queixoso apresentou sugestões mais técnicas sobre o que a Comissão Europeia deveria ter. São apresentados aqui sob a forma de resumo.

[6] Ver nota de rodapé 2 supra.

[7] «A paralisia da aplicação da legislação na Europa — Relatório de 2021 da ICCL sobre a capacidade de execução das autoridades de proteção de dados» (« *Três anos e meio após a introdução do RGPD, a aplicação do RGPD da UE contra a Big Tech está paralisada pelo facto de a Irlanda não ter apresentado projetos de decisão sobre casos transfronteiriços importantes* »). https://www.iccl.ie/digital-data/2021-gdpr-report/ [Link]

[8] Informações sobre esta matéria: https://ec.europa.eu/internal_market/imi-net/news/2018/07/index_en.htm [Link]

[9] «One-Stop-Shop Cross Border Complaint Statistics — 25 de maio de 2018 — 19 de setembro de 2022»: https://www.dataprotection.ie/sites/default/files/uploads/2022-10/04.10.22%20Cross%20border%20complaint%20st [Link]

[10] https://edpb.europa.eu/edpb_en [Link]

[11] « *A Comissão solicitou informações ao DPC e recebe, a título confidencial e aproximadamente de dois em dois meses, uma panorâmica dos inquéritos legais em grande escala. A Comissão considera que se trata de uma panorâmica pormenorizada do ponto da situação das investigações individuais em curso, permitindo compreender o seu conteúdo e medir as etapas processuais a nível nacional, os seus progressos e o calendário para a submissão aos procedimentos previstos no artigo 60.º e, eventualmente, no artigo 65.º do RGPD. É importante notar que, através do documento de síntese acima referido, a Comissão dispõe, de facto, de mais informações sobre as ações de CPD irlandesas contra grandes empresas multinacionais* de tecnologia do que teria através de estatísticas.

[12] Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único de serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento Serviços Digitais):
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2022.277.01.0001.01.ENG [Link]

«Lei dos Serviços Digitais: A Comissão congratula-se com o acordo político sobre regras que garantem um ambiente em linha seguro e responsável»
https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_22_2545 [Link]

[13] «Vestager: O vice-presidente executivo da Comissão Europeia diz a Peter O'Dwyer que o novo regime para a Lei dos Serviços Digitais assegurará que as regras serão corretamente aplicadas», Business Post, Tech, 1 de outubro de 2022:
https://www.businesspost.ie/news/vestager-there-was-a-distrust-of-ireland-as-an-enforcer-on-big-tech/#:~:text=The
[Link]

[14] https://www.asktheeu.org/en/request/lsa_csa_feedback_report_document#incoming-39411 [Link]

[15] https://www.asktheeu.org/en/request/irish_data_protection_commission#incoming-40159 [Link]

[16] O queixoso citou uma nota informativa para a reunião do Comissário responsável com o Ministro da Justiça irlandês, dezembro de 2021: « *No contexto da adoção da resolução do PE, V. Exa. participou na sessão plenária do PE: defendeu as conclusões a que chegou no relatório da Comissão. Afirmou, nomeadamente, que saudamos o esforço do CEPD no sentido de melhorar os seus procedimentos para o balcão único e que a Comissão continuará a apoiá-lo e acompanhará atentamente os progressos realizados. Ao mesmo tempo, sublinhou que não considera que apontar o dedo para as autoridades de proteção de dados individuais ou expor o desacordo entre as autoridades é conducente a encontrar uma solução construtiva. O mecanismo de cooperação baseia-se na obtenção de consensos e não numa concorrência entre as autoridades de proteção de dados. Todas as autoridades são independentes e todas as autoridades gozam de uma margem de discricionariedade na apreciação dos processos que lhes são submetidos. Para que o novo sistema de governação do RGPD funcione de forma*

eficiente, é essencial desenvolver a confiança e um espírito de cooperação europeu, abraçar as diferenças na medida do necessário e trabalhar no sentido de soluções mutuamente aceitáveis. O CEPD foi concebido para ser mais do que apenas uma soma das APD.»

(15) 2021.12.10 briefing para a reunião Csser Reynders e IE Minster McEntee.pdf, p. 12:

https://www.asktheeu.org/en/request/11728/response/39971/attach/5/documents.zip?cookie_passthrough=1 [Link]).

[17] « *A Comissão solicitou informações ao DPC e recebe, a título confidencial e aproximadamente de dois em dois meses, uma panorâmica dos inquéritos legais em grande escala. A Comissão considera que se trata de uma panorâmica pormenorizada do ponto da situação das investigações individuais em curso, permitindo compreender o seu conteúdo e medir as etapas processuais a nível nacional, os seus progressos e o calendário para a submissão aos procedimentos previstos no artigo 60.º e, eventualmente, no artigo 65.º do RGPD. É importante notar que, através do documento de síntese acima referido, a Comissão dispõe, de facto, de mais informações sobre as ações de CPD irlandesas contra grandes empresas multinacionais* de tecnologia do que teria através de estatísticas.

[18] Além das referências aos relatórios anuais da Comissão Irlandesa para a Proteção de Dados e das informações recolhidas para o primeiro relatório da Comissão sobre a aplicação do RGPD, ver anexo da carta de inquérito da Provedora de Justiça de 19 de julho de 2022

https://www.ombudsman.europa.eu/en/doc/correspondence/en/158576 [Link]